SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006022-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Rizax Produtos Odontológicos Ltda Epp
Requerido: Maria José Barbosa de Almeida Gomes Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RIZAX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MARIA JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA GOMES - ME, todos devidamente qualificados.

A requerente informa na sua inicial que é credora da requerida no importe de R\$ 2.808,00 atualizados até a propositura da demanda referentes a dois cheques sacados pela ré . Requereu a procedência da demanda determinando a citação da ré que deverá efetuar o devido pagamento no período fixado legalmente, caso contrário, deve ser dado prosseguimento ao feito. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/09.

As fls. 31/34 a ré apresentou embargos monitórios alegando preliminarmente ilegitimidade ativa já que os cheques foram em favor de pessoas físicas e jurídica diversas da requerente. No mérito impugnou o valor mencionado pela requerida. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 41/43.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 47. A requerida informou à fls. 49 que não pretende produzir provas.

EIS O RELATÓRIO.

Decido, no estado em que se encotra a LIDE por entender completa a cognição.

A presente ação está lastreada em cheques , três ao todo, emitidos pela requerida Maria José. O de nº 32 tem como beneficiário Fábio Luis Bacchini e os de nº 31 e 30, Turino de Oliveira Ltda – EPP.

Ocorre que nenhum deles possui endosso, conforme se observa pelo verso dos títulos a fls. 09.

Tal circunstância implica o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, uma vez que o artigo 17 da Lei 7.357/85 assim dispõe: "o cheque pagável a pessoa nomeada com ou sem cláusula "à ordem" é transmissível por via de endosso", que deve ser lançado no cheque ou em "folha de alongamento", assinado pelo endossante ou por seu mandatário (a respeito confira-se o artigo 19 da referida Lei).

Ou seja, o cheque nominal só circula validamente mediante endosso e o portador que o recebe sem essa formalidade é parte ilegítima para promover qualquer ação, seja de execução, monitória ou cobrança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

APELAÇÃO – MONITÓRIA – CHEQUE – ENDOSSO – ILEGITIMIDADE ATIVA – SENTENÇA EXTINÇÃO – cheque nominal a terceiro, que não endossou, em branco ou em preto, e está sendo cobrado por outrem – Transmissão ou cessão de crédito que pressupõe a existência de endosso – llegitimidade ativa reconhecida – Sentença de extinção da ação mantida, em relação ao cheque de fls. 11 (...) (Apelação 0024725-44.2012.8.26.0451, Rel. Des. Salles Vieira – DJ 27/11/2014).

E ainda:

MONITÓRIA **CHEQUES NOMINAIS** Α **AUSÊNCIA TERCEIRAS** PESSOAS DE **ENDOSSO ILEGITIMIDADE ATIVA** PROCESSO EXTINTO SEM RECONHECIDA RESOLUCÃO DE MÉRITO **PRETENSÃO** REFORMA - DESCABIMENTO - O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança dos títulos, por força da regra contida no art. 17 da Lei 7.357/85. A titularidade do direito de crédito contida nos títulos só poderia ser validamente transmitida mediante regular endosso, o que não se verificou na hipótese dos autos. Sentença mantida. Recurso provido (Apelação Des. 0005403-24.2011.8.26.0079, Walter Rel. Fonseca, DJ 26/01/2015).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DO AUTOR** e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se por 10 dias providências do vencedor. Na inércia, arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA